



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.648 - RS (2016/0064884-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA - RS062718
JOANA RECH - RS087316
AGRAVADO : SIMARA JOST
AGRAVADO : JOAO CORREA DA MOTTA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
EVERALDO JOÃO FERREIRA - RS063003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ" (AgInt no REsp n. 1.377.310/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nem reexame de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso, para alterar as conclusões do acórdão proferido na origem, seria necessário reexame de provas e cláusulas contratuais, notadamente no que se refere ao termo inicial da prescrição e à existência de cobertura dos vícios de construção, no pacto de seguro habitacional celebrado pelas partes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.648 - RS (2016/0064884-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA - RS062718
JOANA RECH - RS087316
AGRAVADO : SIMARA JOST
AGRAVADO : JOAO CORREA DA MOTTA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
EVERALDO JOÃO FERREIRA - RS063003

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 783/789), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante defende serem inaplicáveis os referidos óbices, sustentando o seguinte:

- (i) o recurso especial deveria ter sido julgado por uma das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, pois "a matéria posta em discussão é pública, uma vez que envolve contrato firmado sob o Sistema Financeiro da Habitação e, por consequência, o comprometimento do FCVS, que atualmente é gerido pela Caixa Econômica Federal" (e-STJ fl. 785),
- (ii) "o acórdão paradigma manejado junto ao Recurso Especial dá conta de posicionamento diverso de outros tribunais se comparado com o que restou decidido no Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, quando entendeu pela cobertura da apólice para os vícios reclamados pelos agravados" (e-STJ fl. 788),
- (iii) "o entendimento do STJ é pacificado no sentido de que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra a seguradora, da ciência do fato gerador da pretensão, isto é, tendo a autora ciência inequívoca dos danos quando da aquisição, já que são de origem construtiva e se manifestam nos primeiros anos após a construção, conforme parecer técnico, a pretensão autoral encontra-se fulminada pelo instituto da preclusão" (e-STJ fl. 788).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 793/808).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.648 - RS (2016/0064884-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA - RS062718
JOANA RECH - RS087316
AGRAVADO : SIMARA JOST
AGRAVADO : JOAO CORREA DA MOTTA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
EVERALDO JOÃO FERREIRA - RS063003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ" (AgInt no REsp n. 1.377.310/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nem reexame de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso, para alterar as conclusões do acórdão proferido na origem, seria necessário reexame de provas e cláusulas contratuais, notadamente no que se refere ao termo inicial da prescrição e à existência de cobertura dos vícios de construção, no pacto de seguro habitacional celebrado pelas partes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.648 - RS (2016/0064884-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA - RS062718
JOANA RECH - RS087316
AGRAVADO : SIMARA JOST
AGRAVADO : JOAO CORREA DA MOTTA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
EVERALDO JOÃO FERREIRA - RS063003

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 775/779):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 483):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF NO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MULTA DECENDIAL.

1. O artigo 765 do CC, ao regular o pacto de seguro, exige que a conduta dos contratantes, tanto na celebração quanto na execução do contrato, seja pautada pela boa-fé.

2. A prova documental, em especial o laudo pericial produzido demonstrou a existência de vícios construtivos e progressivos, fato que implica na responsabilização da seguradora no pagamento da indenização securitária, conforme valores apurados no laudo pericial. Correção monetária a contar da data da elaboração do laudo. Juros legais a contar da citação.

3. Multa decendial. É devida de acordo com o pactuado, limitada ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 920 do CC/1916.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 525/531).

Por sua vez, os embargos infringentes também não foram acolhidos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 596):

EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS.

PRESCRIÇÃO - Descabido o reconhecimento da prescrição ao caso em pauta, visto que a hipótese prevista no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, vigente ao tempo da propositura da demanda, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contada da data que o interessado tiver conhecimento do fato e seus efeitos. Como os danos no imóvel foram contínuos e permanentes e para sua aferição dependiam de perícia, não se pode estabelecer data exata para o termo inicial. Em contratos de tal ordem, quando não demonstrado, de maneira estreme de dúvidas, a data em que os segurados tomaram ciência inequívoca dos sinistros, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO - Comprovados os danos por meio de perícia judicial e caracterizada a responsabilidade da ré, impositiva a prevalência do entendimento majoritário, que julgou parcialmente procedente a demanda. REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES.

UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 634/653), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 206, § 1º, II, "b", 406, 757, 760 e 771 do CC/2002 e 30, 267, VI, e 333, II, do CPC/1973. Sustentou, em síntese: (a) ocorrência da prescrição, (b) inexistência de cobertura para vícios de construção e (c) ilegalidade da cobrança da multa decendial cumulada com os juros moratórios.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 672/704).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, na origem, de ação que tem por pretensão indenização securitária por vício na construção de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

No que se refere ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, a jurisprudência está sedimentada no sentido de que, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1.143.962/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 9/4/2012).

Ademais, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos infringentes, entendeu que seria incerta a data em que os segurados tiveram ciência dos vícios no imóvel e, por isso, considerou a data de expedição do requerimento administrativo. Confira-se (e-STJ fl. 601):

Todavia, como os danos no imóvel foram contínuos e permanentes e para sua aferição dependiam de perícia, sendo, pois, incerta a data em que tomaram ciência do fato danoso, vem-se adotando, como critério mais justo nestes casos, a data da expedição de requerimento administrativo pelos autores, que, na espécie, se deu em 13/02/2009 (fls. 88/90).

Ora, tendo a demanda sido ajuizada em 27.05.2009 não há falar em prescrição.

Dessa forma, concluir em sentido contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, entendeu a Corte de origem que os danos observados no imóvel dos segurados estariam cobertos nos termos da apólice contratada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 602/606):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à matéria de fundo, estou em acompanhar o voto majoritário, já que comprovado nos autos, mediante laudo pericial, os vícios construtivos nas unidades residenciais dos autores.

Configurada a existência de vícios de construção, faz-se necessário definir se a requerida é, ou não, responsável pela cobertura das avarias constatadas.

Os danos que os autores pretendem reparar nos seus imóveis estão cobertos pela apólice de seguro, conforme disposto na Cláusula 3ª (fl. 68):

"3. 1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total.
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento."

Já a cláusula 3.2 refere que os riscos contemplados deverão ser decorrentes de causa externa:

"3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue força anormal".

Ocorre que, considerando o teor do Anexo 12, percebe-se que a não responsabilização por vícios de construção é exceção previstas para casos em que o próprio mutuário tenha executado o contrato ou para casos de contratação sem a utilização de recursos do SFH. Dessa feita, no caso em testilha, uma vez não configurada nenhuma destas hipóteses descritas, subsiste a responsabilidade da ré.

(...)

Assim, comprovados os danos por meio de perícia judicial e caracterizada a responsabilidade da ré, resta imperioso o juízo de parcial procedência da demanda, nos termos do voto majoritário, o qual estou ora a acompanhar.

Para alterar a conclusão do acórdão recorrido – com relação à inexistência de cobertura securitária –, seria necessário o reexame de provas e a análise de cláusulas contratuais, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A esse respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Para alterar o entendimento firmado no aresto combatido - de não cabimento da cobertura securitária em razão de vício na construção -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado a este Tribunal pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Por fim, não obstante esta Corte admita a reavaliação das provas, esta se dá quando há convergência tanto das partes quanto do Tribunal *a quo* em relação às provas constantes dos autos, limitando-se apenas em revalorar juridicamente o contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 694.317/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 1/9/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. ART. 1º DA LEI N. 12.409/2011. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. O acórdão recorrido apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária se revela inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 deste STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 404.325/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

(...).

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.305.102/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 19/2/2016.)

Por fim, na linha dos precedentes desta Corte, a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. (...) III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido.

(REsp 1044539/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/3/2009.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916).

(REsp 870.358/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/5/2009.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

O pedido de remessa dos autos à Primeira Seção não pode ser formulado nesse momento processual, pois "a competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ" (AgInt no REsp n. 1.377.310/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

Trata-se, portanto, de matéria preclusa.

De todo modo, foi consignado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que "a CEF foi devidamente intimada na origem e informou que os autores não estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculados à apólice 66, não possuindo ela, assim, interesse na demanda" (e-STJ fl. 485).

Para alterar esse fato, seria necessário o reexame de provas, notadamente do contrato estabelecido entre as partes, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

As teses desenvolvidas em torno da ausência de cobertura securitária e do termo inicial da prescrição esbarram nos mesmos obstáculos, conforme se depreende dos fundamentos do acórdão transcritos na decisão monocrática.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar o desfecho conferido ao processo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0064884-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.590.648 / RS

Números Origem: 00072704620158217000 02460559320158217000 03244076520158217000
04253092620158217000 07410900015838 70063218929 70065606774 70066390295
70067399311 70067399345 7410900015838

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA - RS062718
JOANA RECH - RS087316
RECORRIDO : SIMARA JOST
RECORRIDO : JOAO CORREA DA MOTTA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
EVERALDO JOÃO FERREIRA - RS063003

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA - RS062718
JOANA RECH - RS087316
AGRAVADO : SIMARA JOST
AGRAVADO : JOAO CORREA DA MOTTA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
EVERALDO JOÃO FERREIRA - RS063003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.